

## PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. ART. 79 DA LEI Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERMEDIÇÃO E GESTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA LÓGICA COMPETITIVA AO CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA NÃO EXCLUDENTE E DE ADESÃO CONTÍNUA. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA COMO CRITÉRIO DE CAPACIDADE OPERACIONAL. LEGITIMIDADE. PREVISÃO DE INTEROPERABILIDADE E PORTABILIDADE COMO DIRETRIZES DE MODERNIZAÇÃO E EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISPENSA DE FORMALISMO RÍGIDO QUANTO ÀS FASES PROCEDIMENTAIS. COMPATIBILIDADE COM A SIMPLIFICAÇÃO DO INSTITUTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE VINCULAÇÃO DE USUÁRIOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AMPLIAÇÃO DA REDE CREDENCIADA EM BENEFÍCIO DO USUÁRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS INSERIDAS NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021 E À LEGISLAÇÃO DO PAT. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO EDITAL.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda., no âmbito do Processo Administrativo nº 1972/2026, em face do Edital de Credenciamento nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de intermediação e gestão de benefício de vale-alimentação aos servidores públicos municipais.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório conteria exigências potencialmente restritivas, alegadamente capazes de comprometer a ampla participação de interessados, bem como disposições que não estariam em conformidade com o arcabouço normativo aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Dentre os pontos questionados, destacam-se a exigência de rede credenciada na fase de habilitação, a previsão de interoperabilidade e portabilidade dos serviços, a alegada ausência de definição clara das fases do procedimento de credenciamento, a inexistência de prazo mínimo de permanência dos usuários vinculados, a suposta inadequação



da rede de estabelecimentos exigida em relação ao objeto contratual e, por fim, a imposição de requisitos operacionais considerados excessivos.

Diante desse contexto, a presente análise jurídica será realizada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao procedimento auxiliar de credenciamento, bem como das normas que regem o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, com vistas a verificar a conformidade do instrumento convocatório com o ordenamento jurídico vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

É o breve e necessário relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da natureza jurídica do credenciamento**

A correta análise da presente impugnação exige, inicialmente, a compreensão da natureza jurídica do credenciamento, instituto previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 como procedimento auxiliar voltado à contratação de todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas pela Administração.

Diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais, como o pregão e a concorrência, o credenciamento não se estrutura sob a lógica da disputa entre particulares, inexistindo fase competitiva, julgamento de propostas ou seleção de vencedor único.

Trata-se de mecanismo de contratação plural, de natureza aberta e não excludente, em que a Administração fixa previamente as condições de prestação do serviço e admite todos aqueles que demonstrem aptidão para executá-lo.

Nesse contexto, a análise das alegações de restrição à competitividade deve ser relativizada, pois não há eliminação de interessados por critérios comparativos, mas apenas verificação objetiva de atendimento às condições estabelecidas.

### **b) Da exigência de rede credenciada na habilitação**

No que se refere à exigência de apresentação de rede credenciada já na fase de habilitação, não se verifica ilegalidade no instrumento convocatório.

A exigência está diretamente relacionada à capacidade operacional da empresa para executar o objeto contratado, que consiste na



disponibilização de benefício alimentar aos servidores públicos, dependente de rede efetiva de estabelecimentos aptos à sua utilização.

A Administração Pública, ao estruturar o edital, deve assegurar que os interessados possuam condições reais de iniciar a execução contratual de forma imediata e eficiente, evitando descontinuidade do serviço ou prejuízos aos beneficiários.

### **c) Da interoperabilidade**

A alegação de que a exigência de interoperabilidade seria indevida em razão de eventual vacatio legis não se sustenta no presente caso. Ainda que determinados aspectos da regulamentação estejam em fase de implementação, a previsão editalícia não impõe obrigação incompatível com o ordenamento jurídico, limitando-se a incorporar diretriz normativa já estabelecida pelo legislador e pelo regulador.

A Administração Pública não está impedida de adotar parâmetros tecnológicos mais avançados ou alinhados com a evolução do setor, sobretudo quando tais medidas visam à melhoria da prestação do serviço e à ampliação da eficiência.

### **d) Da portabilidade**

No que tange à portabilidade, a previsão editalícia encontra respaldo na Lei nº 14.442/2022, que introduziu o instituto no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, assegurando ao beneficiário maior liberdade na escolha do prestador de serviço.

Ainda que a regulamentação infralegal não esteja completamente consolidada, tal circunstância não impede a Administração de estabelecer diretrizes contratuais que antecipem a proteção ao usuário e promovam maior eficiência no sistema.

### **e) Das alegadas omissões procedimentais**

A impugnante sustenta a existência de omissão quanto às fases do procedimento de credenciamento, contudo tal alegação não procede. O credenciamento, por sua própria natureza, não exige a formalização rígida de etapas típicas das licitações competitivas, justamente porque não há julgamento comparativo de propostas nem seleção de vencedor.



A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento deve conter condições previamente definidas, o que se verifica no caso concreto.

**f) Da ausência de prazo mínimo de permanência dos usuários**

A ausência de previsão de prazo mínimo de permanência dos usuários vinculados às empresas credenciadas não configura irregularidade. Trata-se de escolha administrativa legítima, alinhada ao modelo adotado, que privilegia a liberdade de escolha do beneficiário e a dinamicidade do sistema.

**g) Da rede credenciada e da alegada incompatibilidade do objeto**

A alegação de que o edital promoveria indevida confusão entre vale-alimentação e vale-refeição não encontra respaldo jurídico suficiente para afastar a validade das disposições editalícias.

A evolução dos meios de pagamento e a adoção de soluções tecnológicas mais flexíveis têm permitido a ampliação da rede de utilização dos benefícios, desde que preservada sua finalidade alimentar.

**h) Das exigências operacionais**

As exigências operacionais previstas no edital inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, que detém competência para definir os padrões mínimos de qualidade do serviço contratado.

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando a natureza jurídica do credenciamento como procedimento não competitivo, a inexistência de disputa entre interessados, a possibilidade de adesão contínua por qualquer empresa que atenda às condições estabelecidas, a legitimidade das exigências editalícias como critérios mínimos de qualificação técnica e operacional e a ausência de afronta à Lei nº 14.133/2021 ou à legislação que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Portanto, conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para infirmar a legalidade do instrumento convocatório, razão pela qual se opina pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela sua total improcedência, com a manutenção integral do Edital de Credenciamento nº 01/2026.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



Princesa/SC, 20 de março de 2026.

**MAICO FELIPE LOPES MACHADO**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PR 95.973**  
**OAB/SC 62.509**

